EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

"Os juízes são como membros de uma ordem religiosa: é preciso que cada um deles seja um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé[[1]](#footnote-1)”.

**XXXXXXX**, solteiro, PROFISSÃO, portador do RG nº XXXX, e do Título de Eleitor nº XXXX, CPF nº XXXX, RESIDENTE, vem oferecer

**DENÚNCIA**

***PEDIDO DE IMPEACHMENT***

em desfavor do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

Os Denunciantes são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no pleno exercício dos direitos que lhes confere a Constituição Federal de 1988, conforme documentos em anexo.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

*Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).*

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]*

*II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;*

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade (na verdade, obrigação) para denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, pela prática de crimes de responsabilidade.

Cabe à Mesa do Senado, por sua vez, analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará **apenas e tão-somente** a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência.

Ainda no que toca à admissibilidade, os pressupostos contidos no art. 42 da mencionada Lei estão contemplados na presente denúncia, eis que o denunciado encontra-se em pleno exercício do Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e as assinaturas da presente peça vestibular encontram-se devidamente reconhecidas em Cartório Extrajudicial, sendo patente a verossimilhança das alegações formuladas.

Há também que se registrar, desde logo, que os Denunciantes declaram expressamente que, na impossibilidade de juntada de alguns documentos, farão a indicação do local onde podem ser encontrados.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do tema pelos Denunciantes, ao menos no campo processual, tendo em vista não serem partes nos processos em que o Ministro vem atuando em desacordo com a Lei Processual e com a própria Constituição.

Nesse sentido, eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos Poderes, deve ser de pronto rechaçado, pois o que se está a proteger, *in casu*, não são direitos afetos a partes litigantes em processos presididos pelo Ministro na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República, em especial o dever de imparcialidade do juiz, valor tão caro à democracia brasileira, que, para o ministro do Supremo Tribunal Federal que ouse violá-lo, configura crime de responsabilidade, capaz de implicar a perda do cargo.

Nessa linha, afirmamos a necessidade do efetivo controle político do Senado da República, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos Poderes, muito ao contrário, há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a conspurcar o sustentáculo fundamental de todos os Poderes da República, a saber a supremacia da Constituição Federal.

Dessa forma, observe-se que não há que se falar em presunção de validade dos atos praticados pelo Ministro, tampouco que estão à disposição outros meios para a impugnar ações que consubstanciam comportamentos elencados no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

Por essas razões, a presente Denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

**II. DOS FATOS IMPUTADOS AO MINISTRO**

Em 14/03/2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, anunciou, no início da sessão plenária, a abertura de um inquérito para apurar notícias falsas (*fake news*) que tenham a Corte como alvo.

O presidente do STF designou o ministro Alexandre de Moraes como relator da investigação, mediante designação, **sem livre distribuição do feito**.

A medida foi tomada “considerando a existência de notícias fraudulentas, conhecidas como *fake news*, denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de ânimos caluniantes, difamantes e injuriantes, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, disse Toffoli.

No ano passado, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, chegou a pedir o arquivamento do inquérito, pois entendeu ser ilegal, por não contar com a participação do Ministério Público Federal (MPF) nas investigações. Dentre os argumentos apresentados, a PGR afirmou que o ato de instauração do inquérito não observou o devido processo legal. De acordo com o documento, em consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas.

No entanto, o relator, Alexandre de Moraes, ignorou a decisão da PGR à época, dando sequência à investigação. Além disso, em uma breve consulta ao site do STF pode-se constatar que referido procedimento é, bem dizer, “secreto”, pois não pode ser objeto de consulta e, portanto, nenhum ato/decisão tem publicidade, ou seja, não se sabe nada sobre o procedimento, sua extensão, quem são os investigados, a forma da investigação, etc.; não se sabe, sequer, o que se investiga e qual a imputação penal.

No mesmo diapasão, a PGR manifestou-se nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572/DF[[2]](#footnote-2), e, na tarde de hoje, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, pediu ao ministro do STF, Edson Fachin, que o chamado inquérito das *fake news* seja suspenso, em vista de atos flagrantemente atentatórios a direitos somente de aliados do presidente Jair Bolsonaro, em atitude eivada de manifesta tendenciosidade[[3]](#footnote-3).

No dia 24/04/2020, após a exoneração de Marcelo Valeixo da Diretoria-Geral da Polícia Federal (PF) e da saída de Sergio Moro do Ministério da Justiça, o ministro Alexandre de Moraes determinou que a PF deveria manter os delegados que atuam no Inquérito nº 4.781. Assim, o Denunciado, além de manter o procedimento sigiloso (os investigados não conseguiram ter acesso ao Inquérito em questão, em afronta à própria Súmula Vinculante 14 do STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos), blindou o inquérito de possíveis interferências futuras.

A instauração do inquérito foi completamente abusiva conforme explicações a seguir.

II. 1. O OBJETO DO INQUÉRITO É INDEFINIDO, NÃO INDICANDO FATO ESPECÍFICO A SER INVESTIGADO:

O que o inquérito instaurado pelo Presidente do STF faz, basicamente, é instituir um “Estado Policial” no Brasil. Qualquer pessoa hoje está sob permanente investigação sobre qualquer fato que, segundo opinião subjetiva dos próprios ministros, “atingem a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Obviamente isso é um ato flagrantemente abusivo. É incompatível com as liberdades constitucionais uma investigação que não contenha um fato específico que lhe sirva de objeto.

Há vários dispositivos que, seguindo as garantias protegidas pela Constituição, caminham nesse sentido: o Código de Processo Penal, por exemplo, em seu art. 5º, § 1º, define que o requerimento para abertura de inquérito deve conter “**a narração do fato, com todas as circunstâncias**“.

A resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta as investigações ministeriais, também determina em seu art. 4º que “o procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, **com a indicação dos fatos a serem investigados**“.

A amplitude quase que ilimitada da investigação do STF, inclusive, gera outros possíveis abusos: por exemplo, **o inquérito investiga também parlamentares**? Ora, esses gozam de imunidade por suas opiniões, palavras e votos.

Investiga também pessoas que não têm foro perante o Supremo? Mas, nesse caso, falece competência ao tribunal, como veremos adiante. Esse inquérito **pode investigar fatos** supervenientes, isto é, **posteriores à sua instauração**?

Logo, o primeiro vício do inquérito instaurado pelo Presidente do STF, decorre de possuir alcance excessivamente amplo, determinando a investigação de fato incerto e de pessoas indetermináveis.

II. 2. A INDICAÇÃO DE MINISTRO RESPONSÁVEL VIOLA A EXIGÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO:

A fim de salvaguardar a isenção dos magistrados que atuam em procedimentos que versam sobre matéria criminal, a legislação determina que a distribuição dos autos seja feita de modo impessoal, por livre distribuição.

É o que expressamente impõe o art. 66 do Regimento Interno do STF:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

No mesmo sentido vai o art. 75 do Código de Processo Penal:

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

É uma forma de não permitir que o processo seja um “jogo de cartas marcadas”, destinado a magistrado com opinião previamente conhecida sobre o caso.

Por isso, foi abusivo o procedimento do Presidente do STF, maculando, *ab initio*, a designação do **Ministro Alexandre de Moraes** como responsável pelo inquérito, cuja aceitação já configura comportamento previsto no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

II. 3. O STF NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA O CASO:

Em se tratando de investigação criminal, o Supremo Tribunal Federal somente possui as seguintes atribuições:

• fiscalizar, por meio de um relator, inquéritos presididos pela autoridade policial que investiguem autoridades com foro por prerrogativa de função perante aquela Corte;

• em caso de infração cometida dentro da sede ou dependência do STF, instaurar inquérito na forma do art. 43 do seu Regimento Interno.

No caso, o inquérito instaurado não versa sobre crime ocorrido nas dependências do Tribunal e não há qualquer indicação de que cuida de pessoa com foro perante o STF.

Portanto, o Supremo não possui qualquer atribuição sobre o caso, circunstância propositalmente desprezada pelo ora Denunciado.

II. 4. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO VIOLA O SISTEMA ACUSATÓRIO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Existem dois sistemas processuais penais distintos:

• o sistema inquisitório, no qual não há separação entre a pessoa com função de acusar e julgar, de modo que o próprio futuro juiz da causa tem poder para deflagrar a persecução penal – instaurando a investigação –, acusar e, após, julgar;

• o sistema acusatório, em que há nítida separação entre o órgão com função de acusar (que pressupõe o poder instrumental de investigar) e a autoridade com competência para julgar.

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 129, I, ao determinar que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, alijou o Poder Judiciário da função de acusar, instituindo um sistema acusatório, o qual, diga-se de passagem, é mais condizente com as garantias do cidadão perante o poder de punir do Estado.

Assim, conforme leciona a maioria dos processualistas penais no Brasil, os juízes não possuem atribuição para acusar, tampouco para deflagrar a investigação, visto que essa é um desdobramento instrumental da função de acusar. Se o juiz pudesse participar da investigação, ainda que apenas determinando sua abertura, o magistrado já fulminaria sua imparcialidade, pois demonstraria comprometimento com o sucesso da persecução do ato ou da pessoa investigada.

A conduta do juiz mais consentânea com o sistema acusatório, ao deparar com uma possível prática delitiva, é remeter os autos ao membro do MP, conforme prevê o art. 40 do Código de Processo Penal:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Por conseguinte, quando o Presidente do STF, membro do Poder Judiciário, pessoalmente, instaurou um inquérito, foi violado de modo patente o princípio acusatório, e o ora Denunciado, ignorando tal inconstitucionalidade, vêm praticando veementemente atos ilegais, arbitrários e, flagrantemente, inconstitucionais.

II. 5. DA VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

A forma como o inquérito foi aberto, sem indicar fato preciso, evidencia a finalidade de instaurar um clima de terror, uma autêntica “caça às bruxas”, inibindo críticas à Corte.

Embora a liberdade de expressão não seja absoluta no Brasil, ela assegura o direito à crítica, mesmo que ácida, especialmente contra os titulares de cargos do Estado. Isso porque nesse caso a crítica encontra fundamento não só na liberdade de manifestação, mas também no princípio republicano.

O cidadão é o titular da coisa pública. O servidor público o mero exercente de uma função a ele atribuída. Ora, é lógico que o cidadão possa criticar aquele que deve atuar em seu favor. Por isso, o inquérito também viola a liberdade de expressão e de crítica política.

II. 6. DA CONTINUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Não bastassem as irregularidades já demonstradas acima, a arbitrariedade das decisões proferidas no Inquérito nº 4781, que geraram, no dia de hoje, 29 (vinte e nove) mandados de busca e apreensão no Distrito Federal, e nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina, demonstram o EXCESSO cometido, baseado apenas na farra da manipulação de princípios por “achismos”.

Não se pode esquecer que existem regras fundamentais à ordem jurídica, às quais TODOS devem obedecer. Às decisões arbitrárias e injurídicas estão em total desacordo com a Constituição Federal; não por acaso, o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas (Decreto-Lei nº 4657/42) diz que "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*", mas, no presente caso, não se sabe nem do que os investigados são efetivamente acusados! Se não sabem o teor das acusações como podem se defender!

É público e notório, que o *modus operandi* desse Inquérito nega aos investigados o acesso aos autos, em afronta à Súmula Vinculante 14 do próprio STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos.

Súmula Vinculante 14, do STF:

"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente da polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Lutar pelo respeito aos direitos e às garantias constitucionais é dever do advogado que assumiu a defesa criminal, valendo lembrar que "Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão" (art. 31, § 2º, da Lei nº 8.906/1994).

A Súmula Vinculante 14 do STF foi editada a duras penas dos advogados que viram os direitos de seus clientes violados; a edição da referida súmula trouxe para o arcabouço jurídico mais uma garantia da qual o advogado pode e deve se valer ao atuar na fase de investigação, que é de ter direito aos elementos de prova já documentados no inquérito policial, para melhor orientar seu constituinte ou tomar as medidas jurídicas cabíveis para o momento.

EM NENHUM MOMENTO FOI DEFERIDO AOS “EVENTUAIS” INVESTIGADOS, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94 E A SÚMULA VINCULANTE Nº 14.

**III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O art. 52 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Com efeito, o regramento base para o processamento do presente pedido é a Lei nº 1.079/50, que elenca as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade praticadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Ademais, prevê a lei que define os crimes de responsabilidade e regula seu processo de julgamento (Lei 1.079/1950):

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, podemos afirmar que, em primeiro lugar, não há que se contestar a possibilidade de perda do cargo por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de processo de *impeachment* fundado na prática de crime de responsabilidade.

Em segundo lugar, a competência para processar e julgar os Ministros será do Senado Federal – ressalte-se a previsão do art. 80, Lei 1.079/1950, que define o Senado Federal como, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Dessa forma, uma vez devidamente comprovada uma série de irregularidades cometidas pelo ministro Alexandre de Morais no Inquérito nº 4.781, restou configurado, no presente caso, crime de responsabilidade, que, sobretudo, denigre a imagem da Corte Suprema.

**É também do Senado Federal a obrigação de defender  
a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM.**

O ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa do cargo e das funções que exerce, cometendo, inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 3, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir do ministro Alexandre de Moraes, integrante da mais alta Corte de Justiça do Brasil, que exerça suas funções com respeito à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir, profissional e pessoal, da magistratura nacional.

Que se materialize o discurso: “ainda há instituições sérias nesse país”.

Infelizmente, cremos que não existe brasileiro que esteja se regozijando com tal situação, tão nefasta para a nossa democracia e que coloca, em última análise, o Supremo Tribunal Federal em descrédito ante a sociedade, eis que o que está posto para apreciação é o julgamento de um membro da mais alta Corte do Brasil, o que deve causar enorme vergonha, tanto aos juízes, que em maioria esmagadora honram a magistratura, quanto aos próprios cidadãos, já que o nosso País vira motivo de piada internacional.

Senhor Presidente do Senado Federal, embora tenhamos total ciência do processo doloroso de exposição das vergonhas e feridas nacionais, não há outra maneira de limparmos o Brasil de episódios tão prejudiciais à nossa democracia, eis que o efeito de tal medida é curativo e restaurador da esperança do cidadão nas instituições.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento do Poder Judiciário nacional e não como uma tentativa de interferência do Poder Legislativo no processo, pois o senso comum indica – e deve ser assim – que os juízes são depositários de confiança e são os pilares da segurança da população assolada pelas injustiças e, sendo assim, a mácula ora exposta ao Senado da República é capaz de causar enorme constrangimento aos pares do Ministro Alexandre de Moraes, mas é necessária para que a democracia seja mantida incólume.

**IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se ao Senado da República Federativa do Brasil:

I. o recebimento e processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham;

II. a intimação do Denunciado, ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, para oitiva;

III. a admissão da Denúncia, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em face do cometimento dos crimes de responsabilidade comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento;

IV. como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas ao final (ROL DE TESTEMUNHAS);

V. caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de produção de mais provas dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal, para que remeta cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.781 e dos demais procedimentos que tenham relação com esta denúncia;

VI. por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por esta Mesa do Senado.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília/DF, 27 de maio de 2020.

**XXXXXXXXXX**

RG nº XXXXXXXXX

1. Calamandrei, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados, 3ª ed., Lisboa, Clássica, 1960, p. 264. [↑](#footnote-ref-1)
2. http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808 [↑](#footnote-ref-2)
3. https://br.noticias.yahoo.com/pgr-pede-suspensao-de-inquerito-das-fake-news-180332360.html?soc\_src=community&soc\_trk=wa [↑](#footnote-ref-3)